

## SOLICITAÇÃO

AO  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES  
SETOR DE COMPRAS E SERVIÇOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

**ASSUNTO:** REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS VISANDO A DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

**1. DO OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS, ESPECIAL, SOB MEDIDA, PARA ATENDER A SETENÇA JUDICIAL Nº 0055789-46.2020.8.06.0064, EM FACE DE FRANCISCO WAGNER FERREIRA DA SILVA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE.

### 2. DOS PRODUTOS:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	CADEIRA DE RODAS – COM CONTROLE CERVICAL, ASSIMETRIAS PÉLVICAS, MEDIDA DO ASSENTO OCCIPITAL: 67CM (MEDIDA DA BASE DO TRONCO À CABEÇA); LARGURA DO QUADRIL: 41CM; PROFUNDIDADE DO ASSUNTO: 34CM; PÉ AO JOELHO: 57CM; TAMANHO DO PÉ: 14CM; ALTURA DO TRONCO: 58CM; LARGURA DOS OMBROS 36CM; Hesq - ASSENTO À AXILA: 35CM; Hdir - ASSENTO À AXILA: 37CM; LARGURA DO TRONCO: 35CM.	UND	01

**2.1 JUSTIFICATIVA:** Considerando que o direito constitucional à saúde deve ser garantido de forma solidária por todos os entes da federação, conforme preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição da República, porquanto o Sistema Único de Saúde – SUS neste ato, representada pela Secretaria de Saúde de Caucaia;

Considerando a necessidade do paciente, para o item supramencionado, visando evitar maior comprometimento de sua saúde, justificamos a aquisição do equipamento em epigrafe para atendimento da demanda Judicial do paciente, **Francisco Wagner Ferreira da Silva – Processo Nº 0055789-46.2020.8.06.0064**, diagnosticado com Politrauma (CID 10: T07) estando totalmente dependente dos cuidados necessários à manutenção de sua saúde.

**3. DA FORMA DE ENTREGA/FORNECIMENTO:** A fabricação do produto deverá seguir as instruções do ANEXO I desta solicitação, ao qual contempla materiais, tamanhos e manejo. O fornecimento do produto licitado deverá ser feito de forma imediata, de acordo com a necessidade do órgão interessado durante o prazo de contratação, mediante a expedição de **ORDENS DE COMPRA**, pela unidade administrativa contratante.


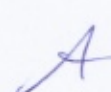

### 4. DO PRAZO E LOCAL DA ENTREGA DOS PRODUTOS:

4.1. A entrega deverá ser imediata, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA, nos locais determinados pela CONTRATANTE.

### 5. DO PAGAMENTO:

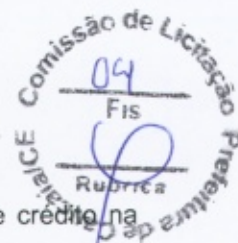
5.1. O Pagamento será efetuado na proporção de entrega dos produtos, em até 30 (TRINTA) DIAS após a emissão da Nota Fiscal, mediante atesto do recebimento dos produtos e o encaminhamento

Rua Coronel Correia, 2089 - Centro  
Caucaia - CE 61600-004




Secretaria Municipal de Saúde

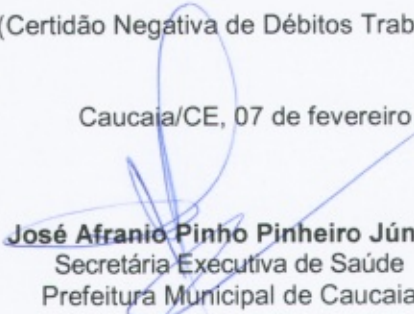


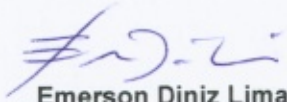
da documentação necessária, observada todas as disposições pactuadas, através de crédito na conta bancária do fornecedor, acompanhado da seguinte documentação:

- a) Nota Fiscal/fatura discriminativa, em via única, devidamente atestada pelo gestor do contrato;
- b) Prova de Regularidade relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive em relação as contribuições sociais;
- c) Prova de Regularidade relativa a Fazenda Estadual;
- d) Prova de Regularidade relativa a Fazenda Municipal;
- e) Prova de Regularidade relativa ao FGTS;
- f) Prova de Regularidade relativa à Justiça do trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT).

Caucaia/CE, 07 de fevereiro de 2022.

  
**Zozimo Luiz de Medeiros Silva**  
Secretário de Saúde  
Prefeitura Municipal de Caucaia

  
**José Afranio Pinho Pinheiro Júnior**  
Secretária Executiva de Saúde  
Prefeitura Municipal de Caucaia

  
**Emerson Diniz Lima**  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde  
Prefeitura Municipal de Caucaia

Rua Coronel Correia, 2089 - Centro  
Caucaia - CE 61600-004





## ANEXO I

# ESPECIFICAÇÕES DO ITEM

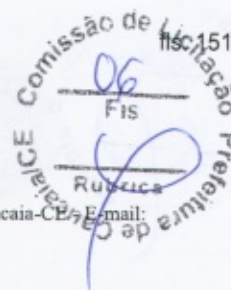


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8985, Caucaia-CE. E-mail: caucaia.3civel@tjce.jus.br



## DECISÃO

Processo nº: **0055789-46.2020.8.06.0064**  
Classe: **Procedimento Comum Cível**  
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
Requerente: **Francisco Wagner Ferreira da Silva**  
Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Caucaia**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Francisco Wagner Ferreira da Silva** em face do **Município de Caucaia** com o escopo de compeli-lo a fornecer-lhe, mensalmente e por tempo indeterminado, os seguintes itens:

- 60 fraldas geriátricas adulto tamanho G;
- 31 sacos coletores de urina sistema aberto;
- 124 sondas vesicais de alívio tamanho 10 ou 12;
- 12 seringas de 20 ml sem agulha;
- 12 unidades de cloridrato de lidocaina gel 30 gramas;
- 02 caixas de luvas de procedimento.

Indica ainda a necessidade do fornecimento de outros materiais:

- 01 cadeiras de rodas;
- 01 cadeira higiênica;
- 01 colchão pneumático OU articulado ar e água.

A parte autora (46 anos de idade) informa que tem comprometimento grave de saúde em função de ter sido diagnosticado com quadro de politrauma (CID – 10: T.07).

Explana que tem retardo de suas habilidades motoras, limitando suas atividades básicas da vida diária, estando submetido a severas restrições, necessitando de atenção e cuidados permanentes.

Declara que segundo prescrição médica, necessita dos itens acima indicados.

Estabelece ainda que o custo dos itens necessários à manutenção de sua qualidade de vida é alto quando comparado à renda familiar.

Pede tutela antecipada de urgência, em caráter incidente, para que os itens listados sejam fornecidos pelo requerido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 ao gestor responsável pelo descumprimento.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8985, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.3civel@tjce.jus.br

O direito constitucional à saúde deve ser garantido de forma solidária por todos os entes da federação, consoante preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição da República, porquanto o Sistema Único de Saúde – SUS submete-se ao princípio da cogestão, integrado por uma rede regionalizada sob direção única em cada esfera de governo.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ – “O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à mediação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”<sup>1</sup>

O tema em questão envolve urgência na qual o paciente está necessitando de materiais para evitar maior comprometido de sua saúde, considerada frágil.

A ação proposta estabelece que o réu tem a obrigação de fornecer o suporte descrito na inicial.

O art. 196, da Carta Magna revela que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Entendo que, pelo teor do art. 196, da Carta Magna, a obrigação de prestar serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde é solidária entre os entes públicos: União, Estados e Municípios.

São contudentes as decisões provenientes do Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça espalhados pelo Brasil no sentido de que o direito à vida prepondera, tem caráter fundamental, e deve ser prestado pelo Poder Público de forma universal, sobrepondo-se sobre seus interesses secundários:

10270300 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICOJURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. **Fornecimento gratuito de meios indispensáveis ao tratamento e à preservação da saúde de pessoas carentes. Dever constitucional do estado** (CF, arts. 5º, "caput", e 196). Precedentes (STF). (Supremo Tribunal Federal STF; ARE 858.318; DF; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 02/02/2015; DJE 13/02/2015; Pág. 207)(*destacou-se*)

10263750 - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente

<sup>1</sup> RESP nº 527.356/RS.





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8985, Caucaia-CE  
caucaia.3civel@tjce.jus.br



programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, **o estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.** O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o poder judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. **O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida.** Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal STF; ARE-AgR 801.676; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 19/08/2014; DJE 03/09/2014; Pág. 45) *(destacou-se)*

Colaciono abaixo jurisprudência do TJCE neste sentido:

47148066 - APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL À PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. É solidária a responsabilidade pela prestação dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, possuindo cada ente da federação (união, estadosmembros e municípios) legitimidade para figurar no polo passivo das ações desta espécie, isolada ou conjuntamente. 2. **O princípio da reserva do possível, mormente quando a falta de recursos não for objetivamente comprovada pelo ente público, não pode ser invocado para obstar a plena eficácia e efetividade das normas constitucionais e, particularmente, dos direitos e garantias fundamentais.** 3. Reexame não conhecido. Apelação cível conhecida e improvida. Sentença confirmada. (TJ-CE; APL 083940662.2014.8.06.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes; DJCE 13/05/2016; Pág. 28) *(destacou-se)*

Friso ainda que a Resolução nº. 399, de 22/02/2006, do Ministério da Saúde, que divulga o Pacto pela Saúde 2006, trata da consolidação do SUS e aprova as diretrizes operacionais do referido pacto, estabelece que aos Estados da Federação cabe *“responder, solidariamente com Municípios, Distrito Federal e União, pela integralidade da atenção à saúde da população”*.

Nos atestados médicos de fls. 38/43, aponta-se que o paciente foi diagnosticado com quadro de politrauma após atropelamento, estando completamente dependente.

Saliento que o fornecimento de produtos necessários à manutenção da saúde de pacientes deve ser realizado quando comprovada a hipossuficiência econômica do necessitado, afastando aqueles que podem suprir tal necessidade sem recorrer ao sistema público.

Percebo que o paciente apresentou a demanda através da Defensoria Pública, que indicou como insuficiente sua renda familiar, tudo a indicar que não tem condições de comprar os produtos pleiteados, indispensáveis à manutenção de sua saúde. Por tal constatação, origina-se o direito de receber a alimentação especial do Município de Caucaia.

Da mesma forma ocorre em relação às fraldas geriátricas, ao colchão e às cadeiras de rodas, cujo fornecimento possibilitará melhor asseio e conferirá tratamento digno ao paciente, sendo que também foram receitados por profissional da área de saúde, a médica Verônica Benevides (CRM 9518) – fls. 39 e 41/42.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8985, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.3civel@tjce.jus.br

**Ante o exposto, defiro o pedido de urgência liminarmente** para o fim de determinar ao Município de Caucaia que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento mensal e, sem tempo determinado, ao paciente Francisco Wagner Ferreira da Silva, dos itens abaixo listados:

- 60 fraldas geriátricas adulto tamanho G;
- 31 sacos coletores de urina sistema aberto;
- 124 sondas vesicais de alívio tamanho 10 ou 12;
- 12 seringas de 20 ml sem agulha;
- 12 unidades de cloridrato de lidocaína gel 30 gramas;
- 02 caixas de luvas de procedimento.

Também determino ao Município de Caucaia que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o fornecimento ao paciente Francisco Wagner Ferreira da Silva, dos seguintes itens:

- 01 cadeiras de rodas;
- 01 cadeira higiênica;
- 01 colchão pneumático OU articulado ar e água.

Qualquer inovação da prescrição médica deverá ser submetida a pedido nos autos.

Estabeleço multa diária no valor de R\$ 1.000,00 na hipótese de descumprimento da presente decisão, até o limite de R\$ 25.000,00.

**Intime-se** da presente decisão, com urgência, o autor e o réu, este para o seu devido cumprimento.

**Cite-se** o Município de Caucaia para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a gratuidade na forma do CPC/15.

**Cumpra-se** com urgência a presente decisão.

Caucaia/CE, 02 de dezembro de 2020.

**Willer Sóstenes de Sousa e Silva**  
Juiz de Direito



INSTITUTO Dr. JOSÉ F. ROTA  
Barão do Rio Branco, 1316  
CEP 50025-061, PABX  
(85)3255.5000

NADES(NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA  
À DESOSPITALIZAÇÃO) IUF,  
2º andar, fone: 85.32555102

fls. 39  
Comissat. de Licitação  
Fis  
Rubrica  
de Calceat. E  
Prefeitura

## LAUDO MÉDICO PARA CADEIRA DE RODAS

**FRANCISCO WAGNER FERREIRA DA SILVA, DATA NASCIMENTO 10/05/1974**, PRONTUÁRIO DE NÚMERO 5644512, ENCONTRA-SE INTERNADO NESTE HOSPITAL DESDE 15/11/2019. ADMITIDO COM DIAGNÓSTICO DE POLITRAUMA APÓS ATROPELAMENTO. CID 10: T07. APRESENTOU FRATURA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO E FRATURA DE T12. EVOLUIU COM PARAPLEGIA. SUBMETIDO A ARTRODESE. ATUALMENTE ENCONTRA-SE CONSCIENTE E ORIENTADO, PARAPLÉGICO, COM NÍVEL SENSITIVO EM T10, ASIA A.

NECESSITA DE CADEIRA DE RODAS E CADEIRA DE RODAS HIGIÊNICA, (PADRÃO PARA A IDADE), CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DESTES HOSPITAL (VIDE EM ANEXO), PARA PREVENIR COMORBIDADES DE TROMBOSE E ÚLCERAS POR PRESSÃO, ALÉM DE ESTIMULAR O CONVÍVIO SOCIAL E FACILITAR O CUIDADO E HIGIENIZAÇÃO PELOS FAMILIARES.

ATENCIOSAMENTE,

Dra. Vanessa Almeida  
Clínica Médica  
CRM 2012

*Vanessa*

Fortaleza, 27/02/2020

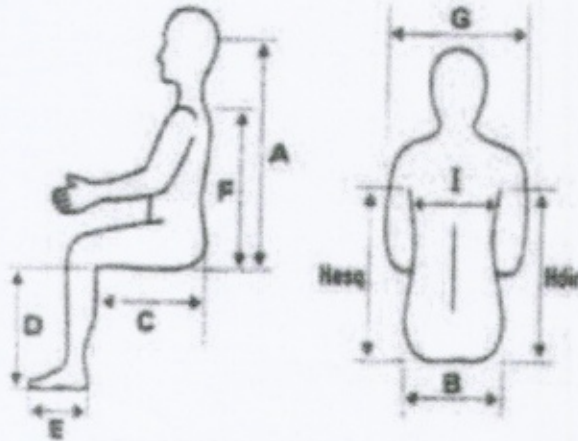


FISIOTERAPIA - TERAPIA OCUPACIONAL

NOME: Francisco Wagner Ferreira da Silva ADMISSÃO NA UNIDADE: 15/11/19  
 DATA DE NASCIMENTO: 10/09/1974 IDADE: 45 LEITO: 2-25  
 SEXO: M PESO: \_\_\_\_\_ ALTURA: \_\_\_\_\_  
 DIAGNÓSTICO: Paciente com paraplegia em nível sacral em T11  
 DATA: 20/10/2020 HORA: 14:45  
 RESPONSÁVEL: Silvia Helena do Nascimento PARENTESCO: esposa

MEDIDAS DA CADEIRA DE RODAS

Controle Cervical:  Sim  Não  
 Controle de Tronco:  Sim  Não  
 Assimetrias Pélvicas:  Sim  Não



- A - Medida do assento à occipital: 67 cm
- B - Largura do Quadril: 41 cm
- C - Profundidade do Assento: 34 cm
- D - Pé ao Joelho: 57 cm
- E - Tamanho do Pé: 24 cm
- F - Altura do Tronco: 58 cm
- G - Largura dos Ombros: 36 cm
- Hesq - Assento à Axila: 35 cm
- Hdir - Assento à Axila: 37 cm
- I - Largura do Tronco: 35 cm

Comissão de Licitação  
09  
Fis  
Rubrica  
de Carvalho

OBSERVAÇÕES

Paciente, 45 anos, vítima de atropelamento no dia 14/11/19, submetido à videolaparotomia exploradora (T10-L3) avaliada por Terapia Ocupacional, paciente necessita de cadeira de rodas com fechamento em X e as seguintes adaptações: assento e assento plano, apoio cervical removível, almofada com espuma de alta densidade e tipo "caixa de ovo", cinta pélvica, apoio de braços e de pés removíveis, apoio de pantufas tipo faixa, cantele e alças e mancha de transferência.

Assinatura/Carimbo Fisioterapia

Uiracy André de Carvalho  
Assinatura/Carimbo Terapia Ocupacional

#

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO REGIS FREITAS DE CARVALHO e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 09/11/2020 às 09:49, sob o número 005578946202008060064. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0055789-46.2020.8.06.0064 e código 7D356F8.